

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.895, DE 2013.

Dispõe sobre a flexibilização do prazo de delegação da prestação do serviço em telecomunicações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 83.....

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado ou indeterminado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e prejuízos que causar”. (NR)

“Art. 84.....

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões, quando for o caso, e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.”

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas, quando for o caso, serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.” (NR)

“Art. 88.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 91, o Poder concedente poderá, na forma da lei, proceder à conversão ou ajuste da natureza do serviço objeto da concessão ou do seu prazo, assegurada a continuidade da sua prestação e dispensada a exigência do caput”. (NR)

“Art. 93.....

objeto, área e prazo da concessão, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 99. O prazo máximo da concessão, quando for determinado, será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração”.

.....” (NR)

Art. 2º . Fica revogado o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Excluem-se das disposições desta lei os serviços de radiodifusão e de oferta de conteúdo por acesso condicionado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator